

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

127/09

PROCESSO N.º \_\_\_\_\_

Protocolo: 1589/09

Remetente: Vereadora Ida Maria Zeltzer Gazzani

Assunto: Projeto de Lei nº 127/09

Institui a obrigatoriedade do cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis e motéis, pousadas e similares.

DATA	HISTÓRICO
20/10/2009	Setura

## AUTUAÇÃO

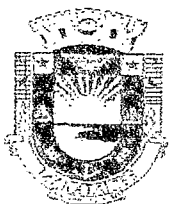
Aos Onze dias do mês de Setembro

de dois mil e Nove autua a Projeto de Lei nº 127/2009

de fls \_\_\_\_\_ e demais documentos

que se seguem.

Rosemary da Costa Soares  
Secretário



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 02

RC

Câmara Municipal de Maratáizes

PROJETO DE LEI Nº 127 / 2009.

Protocolo nº 1589/09

Data: 10 / 09 / 09

Protocolista: 

**Institui a obrigatoriedade de cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.**

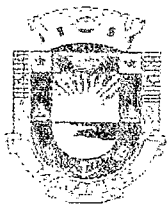
AUTORA: VEREADORA IDA GAZZANI

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, obrigados a cadastrarem, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que procurem hospedagem, ainda que devidamente autorizados e/ ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o art.250 do ECA (lei 8.069/90) e suas respectivas penalidades.

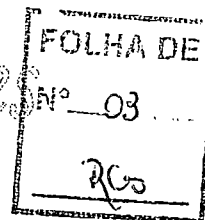
*Estatuto da Criança e Adolescente.*

**Art. 2º.** O cadastro deverá ficar arquivado no estabelecimento à disposição da Vara da Infância e da Juventude do Ministério Público e do Conselho Tutelar do Município e conterá no mínimo os seguintes dados:



# Câmara Municipal de Maratáizez

Estado do Espírito Santo



- I- Nome completo da criança ou do adolescente, local e data de nascimento, comprovados com a apresentação de documentos de identidade;
- II- Autorização da Vara da Infância e Juventude;
- III- Local de procedência, o destino e o motivo da viagem.

§ 1º- É obrigatória a identificação dos pais, independente de a criança ou adolescente estar com outro acompanhante, apesar de que autorizado legalmente.

§ 2º- Mesmo acompanhada por representante legal, o estabelecimento deverá reter cópia da autorização da Vara da Infância e da Juventude, juntamente com cópia dos documentos de identidade.

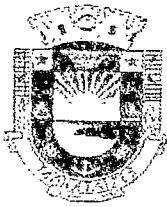
Art. 3º. Não havendo autorização da Vara da Infância e da Juventude em poder do responsável legal pela criança ou adolescente, o registro para hospedagem não se realizará, sendo o estabelecimento obrigado a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou Delegacia de Polícia local, sob as penas da Lei.

Art. 4º. O cadastro de hospedagem que trata o caput do art. 1º poderá seguir conforme o modelo anexo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA C.M.M., 10 DE SETEMBRO DE 2009

Ida Maria Leltzer Gazzani  
IDA GAZZANI  
VEREADORA DA C.M.M.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 04
RCO

Anexo

## **Cadastro de Hospedagem das Crianças:**

Dados da criança ou adolescente:

Nome:

RG/certidão de nascimento:

Nome do pai:

RG:

Nome da mãe:

RG:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Cidade:

Estado:

Dados do responsável legal ou acompanhante:

Nome:

RG:

Endereço:

CEP:

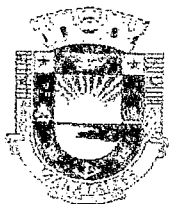
Bairro:

Cidade:

Estado:

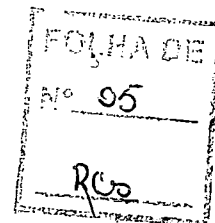
Descrição da procedência, destino e motivo da viagem:

Obs.: No caso de criança ou adolescente acompanhado de representante legal ou acompanhante, o estabelecimento deve reter cópia da autorização da Vara da Infância e Juventude, além dos documentos de identidade de ambos, nos termos do § 2º do art. 2º da presente lei.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## JUSTIFICATIVA

O Município de Marataízes baseado no ECA, assegura a criança e adolescente a efetivação de seus direitos referente a dignidade, ao respeito, à liberdade e a integridade física e a moral, adotando como meta a Ordem Social e Cidadania.

Essa é uma medida necessária e concreta, que deve contar com a participação ativa de nossa sociedade, para o enfrentamento desses graves problemas que envolvem crianças e adolescentes.

Assim, ao prever e exigir o cadastro de criança e adolescente nos hotéis, pousadas, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres em funcionamento em nosso Município, este projeto de Lei proporcionará que de fato, os direitos da criança e do adolescente dessa cidade e região, pois serão assegurados, combatidos e coibidos do tráfico e da exploração sexual.

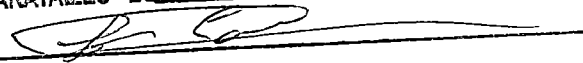
Conto com o apoio dos Nobres Edis, na aprovação desta propositura que poderá ser um modesto, mas importante passo desta legisladora para manter o espírito latente da proteção integral preconizada pelo ECA, que em seu Título III, a partir do art. 70º, fala de medidas de proteção que visam por a salvo os direitos das crianças e dos adolescentes de qualquer violação ou mesmo ameaça de violação.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
**REMESSA**

PROC. Nº 1589/09

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS de  
metor de plenária para análise,  
e de necessária conexão da  
redação do projeto em epígrafe.

MARATAÍZES - ES 11 DE setembro DE 2009





# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

## Parecer de Técnica de Redação

O Projeto de Lei N° 127, de autoria da Vereadora Ida Maria Zeltzer Gazzani, tem por finalidade Instituir a obrigatoriedade do cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares.

E este foi encaminhado ao setor de Comissões, para análise, quanto à técnica redacional do Projeto de Lei.

Portanto essa Assessoria ao avaliar o referido Projeto de Lei constatou que não há necessidade de se adequar ao referido Projeto à boa técnica de redação.

Podendo seguir assim seu normal processamento.

É como vejo.

Maratáizes, 17 de setembro de 2009.

Câmara Municipal de Maratáizes – Plenário Elias Silva.

  
**Suellen Rangel Oliveira**  
Assessora de Comissões  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 1589/09

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS 09  
poster jurídicos para análise dos referidos  
Projeto de Lei.

MARATAÍZES - ES 17 DE setembro DE 2009.

Guillem Romel Oliveira

Sr. Presidente,

segue o Projeto após análise da  
Assessoria de Comissão para leitura.

em 13.10.09

  
Dra. Isabel Cristina da S. S. Vieira  
Assessora Jurídica Legislativa - CMM  
OAB-ES - 5968

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 1589

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS 09  
Secretaria Geral para leitura  
em sessão de 20 de outubro  
de corrente ano.

MARATAÍZES - ES 20 DE Outubro DE 2009

[Signature]





# *Câmara Municipal de Marataízes*

Estado do Espírito Santo

## **Certidão**

*CERTIFICO que o Presente Projeto de Lei n° 127/2009, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.*

*O referido é verdade.*

*Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 20 de Outubro de 2009.*

*Sabrina Silva*

**Sabrina Santiago Nicoli Silva**  
**Secretaria Geral**

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 2180/09

Data: 14 / 12 / 09

Protocolista: [assinatura]

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
**REMESSA**

PROC. Nº 1589

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao  
procurador para parecer jurídico.

MARATAÍZES - ES DE Outubro DE 2009

Processo Procurador nº 100 / 2009  
Protocolo: 1589/09  
Autoria: Vereadora IDA CAZZANI

A proposição busca cadastrar em hotéis, motéis, pensões e congêneres, ainda que acompanhados por seus pais, todas as crianças e adolescentes que ali se hospedarem.

Inobstante os objetivos sociais do projeto, no que pertine aos MOTÉIS, como forma de combater o tráfico e exploração de crianças, entendo que há uma irregularidade insustentável porque parte da ideia - admitida - de que menores frequentam MOTÉIS em nossa cidade, o que já tem provável ocorrência.

Eis que, entretanto, admitir o cadastro seria exatamente regulamentar o que é vedado por lei.

Abse ponto considero o projeto ILEGAL.  
É caso reje.

Marataízes, em 8/12/09

[assinatura]  
Procurador

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 1589/09

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS às  
Comissões Competentes para  
análise e parecer.

MARATAÍZES - ES 15 DE 10 dezembro DE 2009

[Assinatura]

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

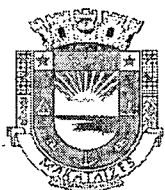
PROC. Nº 1589/09

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS à  
Devidora Ida Maria Zeltzer Gazzaniga  
para conhecimento de parecer do produtor.

MARATAÍZES - ES 28 DE dezembro DE 2009

Guillem Romel Oliveira

→ votou em 05/01/10



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo  
Setor de Plenário

## CERTIDÃO

Após verificação, no SisLeis, software que contém a digitalização de Leis Municipais a partir do ano de 1997 até o ano de 2006, bem como no arquivo das Leis desta Casa de Leis, e no sítio virtual <http://www.legislacaoonline.com.br/marataizes/images/leis/html/>, **CERTIFICO** para os devidos fins que, conforme solicitado, em despacho, referente ao Projeto de Lei 127/2009, sob protocolo 1589/2009 de 11 de setembro de 2009, de autoria da Vereadora Ida Gazzani, Emenda "Institui a obrigatoriedade do cadastro de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pousadas e similares", **não há sobreposição ou duplicidade** do que trata o referido Projeto de Lei, com as Leis em vigência no âmbito do Município de Marataízes.

Para efeitos desta Certidão, a verificação foi executada com base nas palavras-chave extraídas da Emenda deste PL, a saber: **CRIANÇA; CADASTRO; HOSPEDAGEM.**

Dou fé.

Marataízes, 16 de março de 2010.

  
GEDSON ALVES DA SILVA  
Técnico Legislativo

Sr. Presidente,

segue proposto de prefero substitutivo

teve a ser encaminhado a Vereadores.

em 18.03.2010.

  
Dra. Isabel Cristina da S. S. Vieira  
Assessora Jurídica Legislativa - CMM  
OAB-ES - 5968

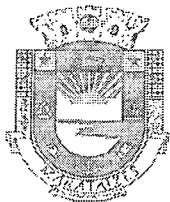
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 1589

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS à  
Advogada Ida Regu Magistão  
de projeto substitutivo para  
concessão e moradias.

MARATAÍZES - ES 31 DE Março DE 2010

  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 1/2009.**

**AUTORA: VEREADORA IDA GAZZANI**

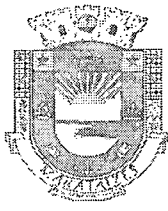
**“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO DE HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES”.**

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara Municipal aprova, e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Ficam os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, obrigados a cadastrarem, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que procurem hospedagem, ainda que devidamente autorizados e/ ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o art.250 da lei 8.069/1990, e suas respectivas penalidades.

**Art. 2º.** O cadastro deverá ficar arquivado no estabelecimento à disposição da Vara da Infância e da Juventude do ministério Público e do Conselho Tutelar do Município e conterà no mínimo os seguintes dados:

- I- Nome completo da criança ou do adolescente, local e data de nascimento, comprovados com a apresentação de documentos de identidade ou certidão de nascimento;
- II- Autorização da Vara da Infância e Juventude, quando desacompanhado (s) dos pais e/ou responsáveis;
- III- Local de procedência;
- IV- Destino



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

V- Motivo da viagem.

**§ 1º-** É obrigatória a identificação dos pais ou responsáveis, independente de a criança ou adolescente estar com outro acompanhante, apesar de que autorizado legalmente.

**§ 2º-** Mesmo acompanhada por representante legal, o estabelecimento deverá reter cópia da autorização da Vara da Infância e da Juventude, juntamente com cópia dos documentos de identidade do acompanhante.

**Art. 3º.** Não havendo autorização da Vara da Infância e da Juventude em poder do responsável legal pela criança ou adolescente, o registro para hospedagem não se realizará, sendo o estabelecimento obrigado a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou Delegacia de Polícia local, sob as penas da Lei.

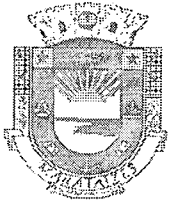
**Art. 4º.** O cadastro de hospedagem que trata o *caput* do art. 1º poderá seguir conforme ANEXO ÚNICO deste dispositivo legal.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Setor de Plenário, 16 de março de 2010.

IDA GAZZANI

VEREADORA



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

## ANEXO ÚNICO

### **Cadastro de Hospedagem das Crianças:**

Dados da criança ou adolescente:

Nome:

RG/certidão de nascimento:

Nome do pai:

RG:

Nome da mãe:

RG:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Cidade:

Estado:

Dados do responsável legal ou acompanhante:

Nome:

RG:

Endereço:

CEP:

Bairro:

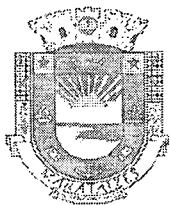
Cidade:

Estado:

Descrição da procedência, destino e motivo da viagem:

Obs.: No caso de criança ou adolescente acompanhado de representante legal ou acompanhante, o estabelecimento deve reter cópia da autorização da Vara da Infância e Juventude, além dos documentos de identidade de ambos, nos termos do § 2º do art. 2º da presente lei.





# *Câmara Municipal de Maratáizes*

*Estado do Espírito Santo*

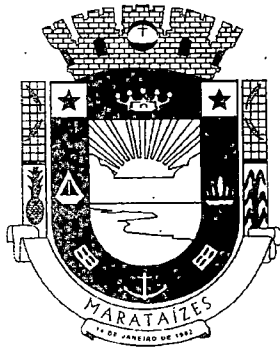
## JUSTIFICATIVA

O Município de Maratáizes baseado no ECA, assegura a criança e adolescente a efetivação de seus direitos referente a dignidade, ao respeito, à liberdade e a integridade física e a moral, adotando como meta a Ordem Social e Cidadania.

Essa é uma medida necessária e concreta, que deve contar com a participação ativa de nossa sociedade, para o enfrentamento desses graves problemas que envolvem crianças e adolescentes.

Assim, ao prever e exigir o cadastro de criança e adolescente nos hotéis, pousadas, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres em funcionamento em nosso Município, este projeto de Lei proporcionará de fato, os direitos da criança e do adolescente dessa cidade e região, pois que serão assegurados, combatidos e coibidos do tráfico e da exploração sexual.

Conto com o apoio dos Nobres Edis, na aprovação desta propositura que poderá ser um modesto, mas importante passo desta legisladora para manter o espírito latente da proteção integral preconizada pelo ECA, que em seu Título III, a partir do art. 70º, fala de medidas de proteção que visam por a salvo os direitos das crianças e do adolescentes de qualquer violação ou mesmo ameaça de violação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº. \_\_\_\_\_

Protocolo: 2617/10

Requerente: Vereadora Sra. Maria Zeltzer Gazzani

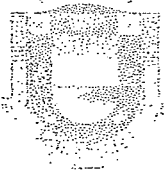
Assunto: Projeto de Lei Substitutivo nº 127/20<sup>09</sup>  
Institui a obrigatoriedade de cadastro de frequência  
de crianças e adolescentes em hotéis, pousadas e  
similares.

DATA	HISTÓRICO
20/04/2010	leitura

## AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de Abril  
de dois mil e Dez autuo a Projeto de Lei Substitutivo nº 127/2010  
de fls \_\_\_\_\_ e demais documentos  
que se seguem.

Rosemary da Costa Soares  
Secretário



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 127/2010<sup>09</sup>

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO  
CADASTRO DE HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES EM HOTEIS, POUSADAS  
E SIMILARES.

AUTORA: VEREADORA IDA GAZZANI

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 2617/10

Data: 06 / 04 / 2010

Protocolista: M. B.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **Câmara Municipal aprova**, e o **Chefe do Poder Executivo sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres, obrigados a cadastrarem, mediante a apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que procurem hospedagem, ainda que devidamente autorizados <sup>(e)</sup> ou acompanhados dos pais ou responsáveis, conforme o art.250 do ECA (lei 8.069/90) e suas respectivas penalidades.

**Art. 2º.** O cadastro deverá ficar arquivado no estabelecimento à disposição da Vara da Infância e da Juventude do ministério Público e do Conselho Tutelar do Município e conterà no mínimo os seguintes dados:



# Câmara Municipal de Marataízes

*Estado do Espírito Santo*

- I- Nome completo da criança ou do adolescente, local e data de nascimento, comprovados com a apresentação de documentos de identidade ou certidão de nascimento;
- II- Autorização da Vara da Infância e Juventude, quando desacompanhado (s) dos pais e/ou responsáveis;
- III- Local de procedência,
- IV- Destino;
- V- Motivo da viagem.

**§ 1º**- É obrigatória a identificação dos pais ou responsáveis, independente de a criança ou adolescente estar com outro acompanhante, apesar de que autorizado legalmente.

**§ 2º**- Mesmo acompanhada por representante legal, o estabelecimento deverá reter cópia da autorização da Vara da Infância e da Juventude, juntamente com cópia dos documentos de identidade do acompanhante.

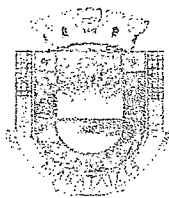
**Art. 3º**. Não havendo autorização da Vara da Infância e da Juventude em poder do responsável legal pela criança ou adolescente, o registro para hospedagem não se realizará, sendo o estabelecimento obrigado a comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou Delegacia de Polícia local, sob as penas da Lei.

**Art. 4º**. O cadastro de hospedagem que trata o caput do art. 1º poderá seguir conforme ANEXO ÚNICO deste dispositivo legal.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA C.M.M., 06 DE ABRIL DE 2010

*Ida Maria Keltzer Gazzani*  
IDA GAZZANI  
VEREADORA DA C.M.M.



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

## ANEXO ÚNICO

### **Cadastro de Hospedagem das Crianças:**

Dados da criança ou adolescente:

Nome:

RG/certidão de nascimento:

Nome do pai:

RG:

Nome da mãe:

RG:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Cidade:

Estado:

Dados do responsável legal ou acompanhante:

Nome:

RG:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Cidade:

Estado:

Descrição da procedência, destino e motivo da viagem:

Obs.: No caso de criança ou adolescente acompanhado de representante legal ou acompanhante, o estabelecimento deve reter cópia da autorização da Vara da Infância e Juventude, além dos documentos de identidade de ambos, nos termos do § 2º do art. 2º da presente lei.



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

## JUSTIFICATIVA

O Município de Marataízes baseado no ECA, assegura a criança e adolescente a efetivação de seus direitos referente a dignidade, ao respeito, à liberdade e a integridade física e a moral, adotando como meta a Ordem Social e Cidadania.

Essa é uma medida necessária e concreta, que deve contar com a participação ativa de nossa sociedade, para o enfrentamento desses graves problemas que envolvem crianças e adolescentes.

Assim, ao prever e exigir o cadastro de criança e adolescente nos hotéis, pousadas, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres em funcionamento em nosso Município, este projeto de Lei proporcionará de fato, os direitos da criança e do adolescente dessa cidade e região, pois que serão assegurados, combatidos e coibidos do tráfico e da exploração sexual.

Conto com o apoio dos Nobres Edis, na aprovação desta propositura que poderá ser um modesto, mas importante passo desta legisladora para manter o espírito latente da proteção integral preconizada pelo ECA, que em seu Título III, a partir do art. 70º, fala de medidas de proteção que visam por a salvo os direitos das crianças e do adolescentes de qualquer violação ou mesmo ameaça de violação.



# *Câmara Municipal de Marataízes*

Estado do Espírito Santo

## Certidão

*CERTIFICO que o Presente Projeto de Projeto de Lei nº. 127/09, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.*

*O referido é verdade.*

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 20 de Abril de 2010.

*Sabrina Nicoli Silva*  
\_\_\_\_\_  
*Sabrina Nicoli Silva*  
*Secretária Geral da C.M.M*

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO  
REMESSA

PROC. Nº 2617

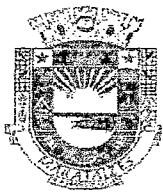
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS a

Assessoria Jurídica para  
processo

MARATAÍZES - ES. 26 DE Abril DE 2010

[Assinatura]





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

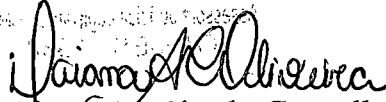
## DESPACHO

**Ao Setor de Plenário.**

**Ref.: Projeto de Lei nº 127/2009.**

Encaminho o projeto em epígrafe para adequação da técnica de redação, pois mesmo com a emenda de redação a proposição apresenta incorreções para seguir seu trâmite normal.

Marataízes/ES, em 30 de abril de 2010.

  
Daiana Araújo de Carvalho Oliveira  
Assessora Jurídica Administrativa

Sr. Presidente,

Segue sugestão da Assessoria para  
melhor adequar a técnica de redação da  
Proposição da Vereadora.

Em 13.12.2010



Dra. Isabel Cristina da S. S. Vieira  
Assessora Jurídica Legislativa - CMM  
OAB-ES - 5968

**LEI Nº 6.425****De 02 de junho de 2006****Projeto de Lei nº 110/05****Autor: Vereadora Edna Sandra Martins**

Estabelece a necessidade de efetuação de cadastro para hospedagem de crianças e adolescentes menores de dezoito anos por hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres instalados no Município e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 09 de maio de 2006, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O Município de Araraquara adota como princípio de Ordem Social e Cidadania o dever de assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à integridade física e moral.

**Art. 2º** Os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres estabelecidos no Município ficam obrigados a cadastrar, mediante apresentação de documentos, as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que se hospedarem, ainda que devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis, como determina o art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

**Art. 3º** O cadastramento de que trata o artigo anterior deverá conter minimamente os seguintes dados:

**I** – Nome completo da criança ou adolescente;

**II** – Nome completo dos pais ou representante legal;

**III** – Local e data de nascimento;

**IV** – Procedência e destino;

**V** – Motivo da viagem;

**VI** – Se acompanhado de responsáveis que não sejam os pais, exigir a devida autorização da Vara da Infância e Juventude.

**Art. 4º** Ocorrendo o cadastro de que trata o art. 2º, os hotéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres terão 30 (trinta) dias para enviá-lo aos Conselhos Tutelares de Araraquara, de acordo com sua área de abrangência, os quais efetuarão o controle das informações nele contidas, a partir do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SEPIA), resguardado o sigilo das mesmas.

**Art. 5º** A fiscalização será de responsabilidade dos órgãos competentes do Município, a partir de suas atribuições rotineiras estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua aprovação.

**Art. 7º** Se necessário o Executivo baixará outras normas para a perfeita aplicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 02 (dois) dias do mês de junho do ano de 2006 (dois mil e seis).

**EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA**

Prefeito Municipal

**DR. JOSÉ EDUARDO MELHEN**

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

**MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA**

Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2006.

.Guichê nº 015.989/2006 - ("PC").



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

## DESPACHO

Encaminho os autos ao arquivo, tendo em vista que referido processo encontra-se em trâmite a um período superior a um ano, com origem na legislatura anterior, cabendo, portanto, a esta presidência, o arquivamento da proposição, com base no art. 169 caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maratáizes, que diz “no início de cada Legislatura, a presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior...”.

Maratáizes-ES, em 11 de janeiro de 2013.

---

**ADEMILTON RODOVALHO COSTA**  
Presidente da C.M.M.